



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600277-74.2020.6.21.0065

Procedência: GRAMADO – RS – 065ª ZONA ELEITORAL DE CANELA – RS

Assunto: CONDUCTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO – CARGO – PREFEITO –
CARGO – VICE PREFEITO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA
ELEITORAL – BEM PÚBLICO – ABUSO – DE PODER
POLÍTICO/AUTORIDADE

Polo ativo: PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE GRAMADO

Polo passivo: EVANDRO JOAO MOSCHEM

ALEXANDRE MENEGUZZO

MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO – GRAMADO – RS –
MUNICIPAL

COLIGAÇÃO NOVAS IDEIAS PARA NOVAS CONQUISTAS
(REPUBLICANOS / PT / MDB / DEM / PC do B)

Relator(a): DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO
MAJORITÁRIA. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I E III,
DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE
ATIVA. REPRESENTAÇÃO PROPOSTA DE FORMA
ISOLADA POR PARTIDO COLIGADO. EXTINÇÃO DO
FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTE
DO TSE. NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO DO
RECURSO. REITERAÇÃO DOS TERMOS DO PARECER
DESTA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
CONSTANTE DOS AUTOS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pelo PROGRESSISTAS – PP DE GRAMADO contra sentença (ID 41389483) que julgou improcedente representação por conduta vedada ajuizada em face de EVANDRO JOÃO MOSCHEM, ALEXANDRE MENEGUZZO, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – GRAMADO – e COLIGAÇÃO NOVAS IDEIAS PARA NOVAS CONQUISTAS (REPUBLICANOS, PT, MDB, DEM, PCdoB), o primeiro e o segundo respectivamente candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito nas eleições de 2020 do Município de Gramado/RS, ao fundamento de que os bens e servidores dos entes e órgãos públicos noticiados não foram utilizados em favor dos candidatos representados, na medida em que foi dada igual oportunidade a todos os demais candidatos, não havendo, assim, lesão à igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

Em suas razões recursais (ID 41389733), o representante narra que a representação foi ajuizada tendo em vista a utilização, pelos candidatos representados, das dependências da Secretaria Municipal de Cultura e da autarquia municipal GRAMADOTUR, bem como dos serviços de servidores públicos em expediente, “para a realização de atos de campanha, com a apresentação das suas propostas de campanha, entrega do ‘Programa de Governo’ e firmamento de compromissos”. Alega que não há controvérsia nos autos quanto à utilização da estrutura da Administração Pública Municipal de Gramado para a realização de atos de campanha e registros de atos de propaganda eleitoral, os quais foram posteriormente divulgados na página dos representados na rede social Facebook. Sustenta que a sentença, ao julgar improcedente a demanda por ausência de quebra do princípio da isonomia, contraria o entendimento já sedimentado de que desnecessária tal aferição para a configuração das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições, uma vez que o próprio legislador, ao pressupor que as condutas descritas afetam a igualdade entre os candidatos, reconheceu que a sua mera verificação objetiva já é suficiente para atrair as consequências jurídicas previstas. Nessa via, argumenta que a análise das circunstâncias e do grau de prejuízo à isonomia somente devem ser examinados apenas no momento da aplicação da sanção, e que, ainda que os bens públicos sejam disponibilizados a todos os candidatos, aquele que está no exercício do poder sempre obterá algum tipo de vantagem, ainda que tácita. Salienta que, não obstante, não houve prova nos autos de que o evento da ABRASEL em 05.10.2020, realizado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nas dependências da autarquia GRAMADOTUR, contou com convite aos demais candidatos. Menciona, ainda, que, se um candidato deixou de participar para cumprir a lei, houve quebra da isonomia, não podendo deixar de se aplicar os seus mandamentos apenas sob o pretexto de que os outros candidatos também os descumpriram. Requer, assim, seja reconhecida a violação ao art. 377 do Código Eleitoral e aos incisos I e III do art. 73 da Lei nº 9.504/97, com a aplicação das sanções previstas nos §§ 4º, 5º, 6º e 8º do mesmo artigo.

Os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal com contrarrazões (ID 41390033).

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer opinando, preliminarmente, pela extinção do feito sem julgamento do mérito, por ilegitimidade da parte autora, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (ID 44367733).

O TRE-RS, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, extinguiu o feito sem julgamento do mérito (ID 44825948).

O Partido Progressistas opôs embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, sustentando violação ao contraditório e à ampla defesa, pois o “acórdão adotou fundamento de direito sobre o qual não foi oportunizado contraditório prévio, na medida em que suscitado apenas no parecer da PRE-RS, proferido apenas perante o TRE-RS após a manifestação das partes.” (ID 44870502).

Essa egrégia Corte Regional, reconhecendo a violação ao princípio da não surpresa, desconstituiu o acórdão embargado e determinou a intimação das partes para se manifestarem sobre a preliminar de ilegitimidade suscitada no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 44949406).

A parte demandada manifestou-se no sentido do reconhecimento da preliminar de ilegitimidade da parte autora (Partido Progressistas) para a propositura da ação, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito, pugnando, ao final, pelo desprovimento do recurso (ID 44953834).

O recorrente, por sua vez, veio aos autos para alegar a existência de previsão legal e normativa pela possibilidade de qualquer partido propor ação relativa ao cumprimento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da Lei das Eleições (art. 96 da LE c/c art. 3º da Resolução TSE nº 23.608/19 e à luz da EC nº 97/2017). Sustenta que, com “o fim da possibilidade das coligações para os pleitos proporcionais, impõe-se a alteração do entendimento jurisprudencial acerca da legitimidade ativa para as demandas eleitorais, uma vez que, sendo os partidos políticos obrigados a concorrer isoladamente na eleição proporcional, deverão, sim, ter legitimidade ativa de modo isolado para a propositura de representações durante o pleito, nos termos do art. 96 da LE”. Requer o reconhecimento da sua legitimidade para a propositura da ação e o provimento do recurso (ID 44953955).

Vieram os autos para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer sustentando a necessidade de extinção do feito sem julgamento do mérito, por ilegitimidade da parte autora. Ainda, naquela manifestação, em análise pormenorizada do mérito da demanda, opinou, caso ultrapassada a preliminar, pelo desprovimento do recurso, para manter a sentença que julgou improcedente a representação (ID 44367683).

Os argumentos trazidos pelas partes integrantes dos dois polos da demanda, no exercício do contraditório, não aportaram nenhum elemento novo apto a alterar o posicionamento então adotado pelo Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, a fim de evitar tautologia, esta Procuradoria Regional Eleitoral apenas reitera os termos do seu parecer já constante dos autos (ID 44367733).

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral, ratificando integralmente o parecer de ID 44367733, opina, em preliminar: a) pelo conhecimento do recurso; e b) pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

extinção do feito sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. Na eventualidade de ser rejeitada a preliminar, desde logo manifesta-se, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 26 de junho de 2022.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral.